



PARECER N° 530/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.001901/2019-82
INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 006979/2019 **Data da Lavratura:** 14/01/2019

Crédito de Multa (n° SIGEC): 668582190

Infração: *deixar de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem*

Enquadramento: art. 289 da Lei n° 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.203(a) e (b)(3)(i) do RBAC 153 e c/c item 23 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008

Data da infração: 19/06/2018 **Local:** SBDN - Presidente Prudente

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 006979/2019 (SEI 2596975), que capitulou a conduta do interessado no art. 289 da Lei n° 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.203(a) e (b)(3)(i) do RBAC 153 e c/c item 41 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Operador de aeródromo civil público (exceto helipontos e heliportos) - Deixar de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem.

HISTÓRICO: Na concordância em curva entre a TWY-B e a cabeceira 30 da pista de pouso e decolagem (lado externo da curva) observam-se degraus importantes entre o pavimento e a área verde, maiores que 8cm.

2. Contam anexadas ao processo duas fotografias com evidências da irregularidade descrita no Auto de Infração - SEI 2602375 e 2602385.

3. Consta anexado ao processo o Relatório de Ocorrência n° 007416/2019 (SEI 2603643), que descreve a irregularidade constatada.

4. Em 16/01/2019, lavrado "Termo de Entrega de Documento em Suporte Físico PROT-SP 2603714", o qual atesta a conversão do Relatório de Ocorrência do suporte físico para o formato eletrônico.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/01/2019 (SEI 2709023), o autuado postou defesa a esta Agência em 19/02/2019 (SEI 2737029). No documento, o interessado

preliminarmente dispõe que o DAESP é parceiro da União quando administra os aeroportos do interior do Estado de São Paulo; citando o art. 289 do CBA, alega que não foi apontado pelo servidor que aplicou o Auto de Infração o item e o preceito do Código ou da Legislação Complementar que a Autarquia violou, e invocando o princípio da legalidade, dispõe que não existe aplicação de sanções sem prévia cominação legal.

6. No mérito, o destaca que dois Autos de Infração foram lavrados no dia 19/06/2018 com históricos muito semelhantes e capitulações idênticas: "*o primeiro Auto de Infração, o de número 006976/2019, aponta um desnível superior ao permitido entre o pavimento e o início da RESA. O segundo, este que ora tratamos, o de número 006979/2019, também aponta um desnível superior ao permitido, na concordância em curva entre a TWY-B e a cabeceira 30. Ambas as observações configuram infringências de dispositivo legal idêntico*".

7. Segue dispondo que os desvios observados e descritos nos dois Autos de Infração, embora acima do limite permitido, não representam riscos às operações. Afirma que a manutenção do Aeroporto abrange toda a área de movimento de aeronaves, equivalente a 888.000 m² (36,70 alq.) e que tem-se como perímetro entre o pavimento e a área verde lindeira o equivalente a 10.000 m de extensão, concluindo que "*a faixa de pista que contém a localização do desnível é inteiramente mantida a contento*". Dispõe ainda que observações pontuais ocorrem face às intempéries (chuvas, ventos, etc...) e são corrigidas nas manutenções em dois níveis, primeiro poda da vegetação e segundo com correções de níveis de terreno, declarando ao fim que a programação de manutenção dos aeroportos administrados por esta Autarquia é rigorosamente obedecida.

8. Com base em suas alegações, requer a revogação do Auto de Infração.

9. Em 22/02/2019, lavrado Despacho ASJIN 2738993, que dispõe sobre vício formal sanável na defesa apresentada, pois interposta sem instrumento de mandato e/ou cópia do ato constitutivo.

10. Em 22/02/2019, lavrado Ofício nº 1132/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2739230), encaminhado ao autuado em conjunto com o Despacho ASJIN 2738993, requerendo-se o saneamento da peça de defesa interposta.

11. Notificado em 28/02/2019 (SEI 2805092) acerca da necessidade de saneamento da peça de defesa, o interessado teve nova manifestação recebida nesta Agência em 08/03/2019 (SEI 2896007).

12. Em 18/03/2019, lavrado Despacho ASJIN 2814245, que determina a distribuição do processo ao setor competente de primeira instância da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA.

13. Em 09/04/2019, lavrada Certidão ASJIN 2896046, que atesta a juntada da nova manifestação do interessado (SEI 2896007) aos autos do processo.

14. Ainda em 09/04/2019, lavrado Despacho ASJIN 2897062, que reitera os termos do Despacho ASJIN 2814245, encaminhando os autos à instância competente, para análise das manifestações juntadas (SEI 2737029 e 2896007).

15. Em 20/08/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes ou agravantes, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) – SEI 3300207 e 3300248.

16. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3416818.

17. Em 26/08/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o ofício nº 7890/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3417426.

18. Notificado da decisão de primeira instância em 29/08/2019 (SEI 3468490), o interessado postou seu recurso a esta Agência em 09/09/2019 (SEI 3487340), conforme apostado no envelope utilizado para envio e no extrato de rastreamento de objeto emitido no *site* dos Correios (SEI 3517716).

19. No documento, o interessado repete as alegações já apresentadas em defesa e acresce que a

multa aplicada pela ANAC contraria frontalmente o art. 5º e 6º da Resolução ANAC nº 472/2018, que segundo entende, "*tem por objetivo estimular o retorno ao cumprimento normativo de forma célere e eficaz*". Com esse entendimento, alega que devem ser anuladas todas as decisões de multas aplicadas no ano de 2018 e no ano de 2019 posteriores à vigência da Resolução ANAC nº 472/2018.

20. Em 07/10/2019, lavrado Despacho ASJIN 3581803, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo à membro julgador para análise e deliberação.

21. Em 05/02/2020, lavrado Despacho JULG ASJIN 3820880, que com base no Parecer nº 1476/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3818681), converte o processo em diligência junto à Superintendência de Infraestrutura Aeronáutica - SIA, a fim de que fosse respondidos os seguintes quesitos:

Parecer nº 1476/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3818681) (...)

38.1 Em que pese ter sido informado que são verificados graus diferentes de risco relacionados a cada requisito de manutenção do RBAC 153, na falta de critérios para a definição do enquadramento entre os itens 23 ou 41 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, assim como para os itens equivalentes da Resolução ANAC nº 472/2018, qual é o entendimento da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) a respeito de como deve ocorrer a definição entre tais itens da tabela para o estabelecimento do valor de multa para os processos em curso?

38.2 Tendo em conta que na resposta de diligência do processo 00065.005578/2019-16 foi informado que era possível o enquadramento do ato tido como infracional naquele processo no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, esta mesma lógica deve ser aplicada no presente caso e em outros processos que tratem do descumprimento de norma referente à manutenção da infraestrutura de aeródromo, para infrações que não estão abrangidas pelos demais itens da tabela?

38.3 Diante do exposto, qual item da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 a SIA entende que deve ser utilizado para o enquadramento da infração descrita no presente processo? Por quais fundamentos?

22. O setor de primeira instância respondeu à diligência em 17/06/2020, através do Despacho COIM 4440710, onde dispõe o seguinte:

Despacho COIM 4440710 (...)

Reiterando os termos do Despacho COIM 3729841, entende-se que qualquer descumprimento de norma referente à manutenção da infraestrutura do aeródromo, que não esteja previsto nos demais itens da Tabela II, ou seja, de forma residual, estaria abrangido tanto pelo item 23 quanto pelo item 41, não existindo distinção clara sobre critérios para a escolha de um item ou do outro, em que pese, eventualmente, serem verificados graus diferentes de risco relacionados a cada requisito de manutenção do RBAC 153. O mesmo entendimento se aplica em relação aos itens "n" ou "y" da mesma tabela da Resolução ANAC nº 472/2018.

Diante da incerteza sobre a aplicação de dois dispositivos de natureza igualmente genérica, e considerando os princípios da boa-fé e da probidade, **mitigando-se eventual arbítrio estatal, o entendimento mais adequado a ser sustentado parece ser o de adotar a interpretação menos onerosa ou gravosa para o regulado**. Em face de evidente indefinição quanto à aplicação de normativos, cabe à própria Administração Pública eleger os meios menos restritivos à liberdade ou os menos lesivos aos direitos dos administrados, sob pena de impor carga, obrigação ou prestação mais gravosa que as necessárias para cumprir as exigências do interesse público.

Assim, na ausência dessa distinção, que, salvo melhor juízo, **não pode ser dirimida pela interpretação dos textos dos itens 23 e 41 e nem pelo RBAC 153, a questão deve ser interpretada da maneira mais benéfica ao regulado, que importa na aplicação do item de menor valor de penalidade, qual seja, o item 23 da Resolução nº 25/2008** e no item equivalente na Resolução nº 472/2018.

Esta mesma lógica deve ser aplicada no presente caso e em outros processos que tratem do descumprimento de norma referente à manutenção da infraestrutura de aeródromo, para infrações que não estão abrangidas por itens mais específicos da tabela.

Em conformidade com o exposto nos parágrafos anteriores, entende-se que, no caso concreto, o ato tido como infracional enquadra-se no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, eis que o referido item 23 prevê aplicação de penalidade para descumprimento de regra afeta à manutenção em aeródromo, dentre outras, de forma residual.

(...)

(sem grifos no original)

23. É o relatório.

PRELIMINARES

24. *Da Regularidade Processual*

25. O interessado foi regularmente notificado quanto à lavratura do Auto de Infração em 31/01/2019 (SEI 2709023), tendo postado sua defesa em 19/02/2019 (SEI 2737029). Foi, ainda, regularmente notificado acerca da decisão de primeira instância em 29/08/2019 (SEI 3468490), tendo postado seu conhecido recurso em 09/09/2019 (SEI 3487340), conforme Despacho ASJIN 3581803.

26. Em 05/02/2020, foi lavrado o Despacho JULG ASJIN 3820880, que com base no Parecer nº 1476/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3818681), converte o processo em diligência junto à Superintendência de Infraestrutura Aeronáutica - SIA. A diligência foi respondida pelo setor competente de primeira instância em 17/06/2020, através do Despacho COIM 4440710, no entanto verifica-se que não foi aberto prazo para manifestação do interessado acerca das novas informações juntadas aos autos; apesar disso, tendo em vista o teor das respostas apresentadas à diligência, vislumbra-se neste momento a necessidade de se convalidar a capitulação do Auto de Infração. Assim, com base no princípio da eficiência, entende-se que a abertura de prazo para manifestação do interessado acerca das novas informações juntadas aos autos pode ser feita em conjunto com a abertura de prazo para manifestação do mesmo quanto à convalidação que será realizada nesta oportunidade.

27. Desta forma, entende-se que o interessado deve ser notificado acerca das novas informações juntadas aos autos em razão da diligência, o que deverá ser feito em conjunto com a notificação da convalidação que será tratada a seguir.

MÉRITO

28. *Quanto à fundamentação da matéria - deixar de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem*

29. O Auto de Infração nº 006979/2019 foi capitulado no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.203(a) e (b)(3)(i) do RBAC 153 e c/c item 41 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. O art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA (...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

31. Já o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 153, que trata da "AERÓDROMOS - OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA", apresentava a seguinte redação à época do fato em seus itens 153.203(a) e (b)(3)(i):

RBAC 153 (...)

153.203 Área pavimentada - Generalidades

(a) O operador de aeródromo deve manter as áreas pavimentadas em condições operacionais visando à adequada operação e à proteção de:

- (1) aeronaves;
- (2) veículos;
- (3) pessoas; e
- (4) equipamentos aeronáuticos e aeroportuários.

(b) O operador de aeródromo deve atender aos seguintes requisitos quanto às áreas pavimentadas inseridas na área operacional:

(...)

(3) Desníveis / depressões / deformações:

- (i) O operador de aeródromo deve manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação.

(...)

32. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25/2008, estabelecia à época o seguinte no item 41 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS", do Anexo III:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO III

(...)

TABELA II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS

(...)

41. Descumprir norma referente à manutenção da infraestrutura aeroportuária ou aeronáutica.
[40.000 70.000 100.000]

33. Neste caso, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 006979/2019 à capitulação prevista no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.203(a) e (b)(3)(i) do RBAC 153. Contudo, quanto ao que se refere ao enquadramento no item 41 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme disposto no relatório do presente Parecer, este setor promoveu diligência junto à Superintendência de Infraestrutura Aeronáutica - SIA com questionamentos acerca da possibilidade de aplicação do item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 ao caso em tela. O item 23 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do fato, dispõe o seguinte:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO III

(...)

II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016)

(...)

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016) [8.000

34. Em resposta à diligência, a Coordenadoria de Infrações e Multas - COIM, da SIA, dispôs o seguinte:

Despacho COIM 4440710 (...)

Reiterando os termos do Despacho COIM 3729841, entende-se que qualquer descumprimento de norma referente à manutenção da infraestrutura do aeródromo, que não esteja previsto nos demais itens da Tabela II, ou seja, de forma residual, estaria abrangido tanto pelo item 23 quanto pelo item 41, não existindo distinção clara sobre critérios para a escolha de um item ou do outro, em que pese, eventualmente, serem verificados graus diferentes de risco relacionados a cada requisito de manutenção do RBAC 153. O mesmo entendimento se aplica em relação aos itens "n" ou "y" da mesma tabela da Resolução ANAC nº 472/2018.

Diante da incerteza sobre a aplicação de dois dispositivos de natureza igualmente genérica, e considerando os princípios da boa-fé e da probidade, **mitigando-se eventual arbítrio estatal, o entendimento mais adequado a ser sustentado parece ser o de adotar a interpretação menos onerosa ou gravosa para o regulado.** Em face de evidente indefinição quanto à aplicação de normativos, cabe à própria Administração Pública eleger os meios menos restritivos à liberdade ou os menos lesivos aos direitos dos administrados, sob pena de impor carga, obrigação ou prestação mais gravosa que as necessárias para cumprir as exigências do interesse público.

Assim, na ausência dessa distinção, que, salvo melhor juízo, **não pode ser dirimida pela interpretação dos textos dos itens 23 e 41 e nem pelo RBAC 153, a questão deve ser interpretada da maneira mais benéfica ao regulado, que importa na aplicação do item de menor valor de penalidade, qual seja, o item 23 da Resolução nº 25/2008** e no item equivalente na Resolução nº 472/2018.

Esta mesma lógica deve ser aplicada no presente caso e em outros processos que tratem do descumprimento de norma referente à manutenção da infraestrutura de aeródromo, para infrações que não estão abrangidas por itens mais específicos da tabela.

Em conformidade com o exposto nos parágrafos anteriores, entende-se que, no caso concreto, **o ato tido como infracional enquadra-se no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, eis que o referido item 23 prevê aplicação de penalidade para descumprimento de regra afeta à manutenção em aeródromo, dentre outras, de forma residual.**

(...)

(sem grifos no original)

35. Considerando-se o teor das respostas apresentadas, entende-se que o item 41 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 deve ser afastado da capitulação do Auto de Infração do presente processo, devendo ser substituído pelo item 23 da mesma Tabela.

36. Desta forma, entende-se que o Auto de Infração nº 006979/2019 deve ser convalidado, para que passe a vigorar assim capitulado: art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.203(a) e (b)(3)(i) do RBAC 153 e c/c item 23 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

37. Ressalte-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de deixar de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem, no entanto, conforme apontado acima, o enquadramento deve ser modificado.

38. Diante do exposto, destaca-se que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 006979/2019 suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo

39. Entende-se que a convalidação a ser efetuada se enquadra no previsto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo ser concedido novo prazo de recurso ao autuado para manifestação.

40. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de recurso para a sua manifestação, cumprindo o disposto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

41. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos para infrações capituladas no item 23 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008: patamar mínimo R\$ 8.000,00; patamar médio R\$ 14.000,00; patamar máximo R\$ 20.000,00.

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugere-se a convalidação do Auto de Infração nº 006979/2019, para que passe a vigorar assim capitulado: art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.203(a) e (b)(3)(i) do RBAC 153 e c/c item 23 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

43. Adicionalmente, a Secretaria da ASJIN deverá notificar o interessado acerca dos documentos juntados devido à diligência promovida por este setor (SEI 3818681, 3820880 e 4440710).

44. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/07/2020, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4497160** e o código CRC **3B7CD773**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 503/2020

PROCESSO Nº 00065.001901/2019-82

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasília, 02 de julho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, CNPJ 47.693.643/0001-21, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, proferida em 20/08/2019, que aplicou em face do interessado multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 006979/2019, pela autuada *deixar de manter a diferença de nível entre áreas pavimentadas e não pavimentadas inferior a 8 cm (oito centímetros) e 30° (trinta graus) de inclinação, incluindo pista de pouso e decolagem*. O Auto de Infração foi inicialmente capitulado no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.203(a) e (b)(3)(i) do RBAC 153 e c/c item 41 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 668582190.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 530/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 4497160**, ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **CONVALIDAR** o Auto de Infração nº 006979/2019, modificando seu enquadramento para que fique capitulado no art. 289 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c itens 153.203(a) e (b)(3)(i) do RBAC 153 e c/c item 23 da Tabela "II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS" do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- Adicionalmente, a Secretaria da ASJIN deverá notificar o interessado acerca dos documentos juntados devido à diligência promovida por este setor (SEI 3818681, 3820880 e 4440710).

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/07/2020, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4497165** e o código CRC **14B1C133**.
